# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105252 - SP (2026/0231660-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | FRANCISCO ALVES DE ARAUJO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvadas hipóteses de teratologia ou flagrante ilegalidade.

2. No caso, não se verifica teratologia ou manifesta ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício, pois, conforme consignado, “a exigência do exame criminológico foi fundamentada nas peculiaridades do caso, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior”.

3. Esta Corte Superior tem decidido que, em crimes de natureza sexual, é legítima a exigência do exame criminológico, quando adequadamente motivada nas peculiaridades do caso, para aferição do requisito subjetivo à progressão.

4. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA60317542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:44**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 5a14282f-50b7-4e83-9a0a-7b51d7ebb9a2**

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA60317542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:44**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 5a14282f-50b7-4e83-9a0a-7b51d7ebb9a2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105252 - SP (2026/0231660-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | FRANCISCO ALVES DE ARAUJO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvadas hipóteses de teratologia ou flagrante ilegalidade.

2. No caso, não se verifica teratologia ou manifesta ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício, pois, conforme consignado, “a exigência do exame criminológico foi fundamentada nas peculiaridades do caso, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior”.

3. Esta Corte Superior tem decidido que, em crimes de natureza sexual, é legítima a exigência do exame criminológico, quando adequadamente motivada nas peculiaridades do caso, para aferição do requisito subjetivo à progressão.

4. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por

Documento eletrônico VDA60031529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:33
Código de Controle do Documento: 4653ac61-8c42-483a-983c-f988795a70e6

inadmissibilidade do uso do remédio como sucedâneo de recurso próprio, ausência de ilegalidade flagrante, fundamentação concreta para a exigência de exame criminológico e impossibilidade de reexame fático-probatório na via estreita.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que, em execução penal, o *habeas corpus* é cabível para sanar ilegalidades que atingem diretamente a liberdade de locomoção, mesmo após o esgotamento do agravo em execução.

Argumenta que é desnecessário o exame criminológico no caso concreto, pois o agravante cumpriu o requisito objetivo e ostenta bom comportamento carcerário, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, sem elementos individualizados que indiquem a necessidade da perícia.

Defende que a Lei n. 14.843/2024, ao tornar obrigatório o exame criminológico para progressão, constitui norma mais gravosa e não pode retroagir para alcançar condenações anteriores, em respeito ao art. 5º, XL, da Constituição Federal.

Expõe que a motivação baseada na gravidade do delito em abstrato e na extensão da pena não é idônea para impor o exame, exigindo-se fundamentação concreta conforme a Súmula n. 439 do STJ, com referência a dados atuais e individualizados da execução.

Alega que há precedentes desta Corte Superior que vedam a imposição do exame quando ausentes elementos concretos do histórico prisional e quando a decisão se apoia apenas em gravidade abstrata, além de reconhecerem a natureza de *novatio legis in pejus* da Lei n. 14.843/2024.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a admissão e o processamento do *habeas corpus* e, no mérito, a concessão da progressão ao regime aberto sem a realização do exame criminológico.

É o relatório.

**VOTO**

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte Superior.

A esse respeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe

**Documento eletrônico VDA60031529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:33**
**Código de Controle do Documento: 4653ac61-8c42-483a-983c-f988795a70e6**

*habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício, pois, segundo a decisão agravada, "a exigência do exame criminológico foi fundamentada nas peculiaridades do caso, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior".

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXAME CRIMINOLÓGICO. EXIGÊNCIA JUSTIFICADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão denegatória do *habeas corpus*.
> 2. **O paciente foi condenado por estupro de sua enteada, de apenas três anos. A exigência de exame criminológico para a análise do pedido de progressão de regime, fundamentada na gravidade concreta do delito e nas suas circunstâncias, está conforme o entendimento consolidado na Súmula n. 439 do STJ e não configura ilegalidade ou abuso de poder.**
> 3. A função jurisdicional é exercida com base na livre apreciação da prova. Por isso, na análise de benefícios da execução penal, a noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (HC n. 985.146/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJe de 26/8/2025.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado para afastar a exigência de exame criminológico como condição para progressão ao regime aberto.
> 2. O agravante cumpre pena de 12 anos, 8 meses e 13 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, com previsão de término da pena para o ano de 2029.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em verificar se é válida a exigência judicial de realização de exame criminológico para análise do requisito subjetivo à progressão de regime, tendo

**Documento eletrônico VDA60031529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:33**
**Código de Controle do Documento: 4653ac61-8c42-483a-983c-f988795a70e6**

como fundamento a natureza do crime praticado e o tempo remanescente da pena a cumprir.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A exigência de exame criminológico para aferição do mérito do apenado encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula n. 439/STJ, desde que baseada em decisão concretamente motivada, como ocorre no presente caso.
5. **A decisão judicial está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito — estupro de vulnerável cometido contra criança de 8 anos —, na violência presumida da conduta e no longo período de pena ainda a ser cumprido, elementos que justificam a adoção de cautela reforçada para aferir a aptidão do apenado ao convívio social**.
6. O bom comportamento carcerário e demais aspectos objetivos não são suficientes, por si só, para a concessão da progressão de regime quando o Juízo da execução, diante das peculiaridades do caso, considera necessária a realização de exame técnico complementar para avaliar o requisito subjetivo.
7. A Lei n. 14.843/2024, que passou a prever a obrigatoriedade do exame criminológico para determinados crimes, não interfere no caso concreto, uma vez que o fundamento da decisão foi a jurisprudência anterior consolidada que já admitia essa exigência quando devidamente motivada.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: A exigência de exame criminológico para progressão de regime é válida quando fundamentada nas peculiaridades do caso, especialmente em crimes graves contra a dignidade sexual.
O bom comportamento carcerário, embora necessário, não impede que o magistrado requeira avaliação técnica complementar para apurar o requisito subjetivo.
A jurisprudência anterior à Lei n. 14.843/2024 já autorizava, com base em motivação idônea, a realização de exame criminológico, sem ofensa ao princípio da legalidade.
(HC n. 1.002.511/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti – Desembargador convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJe de 25/6/2025.)

Acrescenta-se, ainda, que esta Corte Superior tem se manifestado no sentido de que os crimes de natureza sexual "exigem um tratamento diferenciado, com abordagem particularizada, sendo, portanto, imprescindível a realização de exame criminológico" (HC n. 997.052, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Sessão Virtual de 5 a 11/6/2025, DJe de 23/5/2025).

Por fim, para "se modificar os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao preenchimento do requisito subjetivo do condenado, mostra-se necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*" (AgRg no HC n. 529.214/RJ,

**Documento eletrônico VDA60031529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:33**
**Código de Controle do Documento: 4653ac61-8c42-483a-983c-f988795a70e6**

relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 16/12/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60031529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:33**
**Código de Controle do Documento: 4653ac61-8c42-483a-983c-f988795a70e6**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.105.252 / SP**

Número Registro: 2026/0231660-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00040008420268260502 15002205420198260584 40008420268260502

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : SANTIAGO PASQUETTE PERES |
| ADVOGADO | : SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : FRANCISCO ALVES DE ARAUJO (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FRANCISCO ALVES DE ARAUJO (PRESO) |
| ADVOGADO | : SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA60311238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:05**
**Código de Controle do Documento: 23bea879-780b-4e2f-8875-a3fa8f70f793**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60311238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:05**
**Código de Controle do Documento: 23bea879-780b-4e2f-8875-a3fa8f70f793**